



**CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 6ª REGIÃO MINAS GERAIS**

**PARECER JURÍDICO Nº 003/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPRAS Nº 017/2024  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 03/2024**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA ELETRÔNICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. AQUISIÇÃO DE BEBEDOURO. CABIMENTO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

- É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, II, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.**
- Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.**

**RELATÓRIO:**

1. Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a aquisição de um bebedouro de água, galão 20 (vinte) litros, na cor prata, cinza ou chumbo, cujas especificações encontram-se no Documento de Formalização de Demanda – item 4 e no Termo de Referência – item 2, ambos parte integrantes do processo de Dispensa, visando suprir uma demanda da seccional Zona da Mata do CREF6/MG, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021.
2. A necessidade da referida aquisição foi justificada no Documento de Formalização da Demanda – DFD acostado aos autos e elaborado pelo Setor de Atendimento deste CREF6/MG, com a anuência da Equipe de Planejamento de Compras. No referido documento, constata-se a necessidade de que seja adquirido referido produto, a fim de suprir uma





## **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 6ª REGIÃO MINAS GERAIS**

demanda diária da seccional Zona da Mata do CREF6/MG, principalmente com relação a sua funcionária, Profissionais de Educação Física que frequentam o local, bem como o público em geral.

3. Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art.8º, §3º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

4. Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.
5. Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 11.871/2023, a licitação será dispensável quando a contratação envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.







## **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 6ª REGIÃO MINAS GERAIS**

6. Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Assim, a IN SEGES/ME Nº. 67/2021, dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº. 14.133/21, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, com a finalidade de dotar de maior transparência os processos de aquisição de menor valor.
7. No caso em comento, busca-se a contratação de empresa que forneça um bebedouro de água nas características informadas no DFD e confirmadas no TR, o qual é indispensável para o bom funcionamento da seccional Zona da Mata do CREF6/MG. A justificativa de tal demanda informa que se trata de um produto essencial para se trabalhe e frequente a seccional Zona da Mata do CREF6/MG. Conforme consta nos autos, foi elaborado Termo de Referência com estimativas do valor da contratação, o qual foi ratificado pela Gerência deste Conselho e, posteriormente pelo órgão ordenador de despesa, nos moldes do Memorando Interno nº 027/2024 – Departamento de Contabilidade.
8. O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pelo Departamento demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, atualizado pelo Decreto nº 11.871/2023. No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente contratação tomou por base preços referenciais praticados no mercado. Esses dados podem ser confirmados a partir da planilha de custo oriunda do Setor de Compras deste CREF, conforme cotação nº 004/2024. Logo, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.
9. Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, conforme exigência do art. 72 da Lei nº. 14.133/21, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do inciso II do mesmo artigo. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há





## CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 6ª REGIÃO MINAS GERAIS

previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, quais sejam, **MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS: 6.2.2.1.01.02.005.**

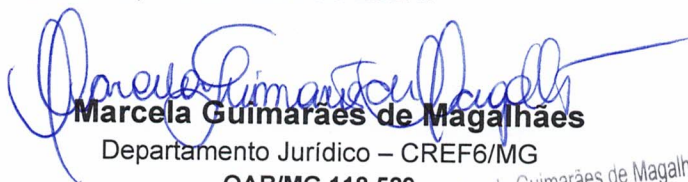
10. Sendo assim, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, este Departamento Jurídico manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, para a contratação de empresa que forneça materiais de copa e cozinha, materiais de higiene e produtos de gêneros alimentícios, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

### CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, conclui-se que estão presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, este Departamento Jurídico entende pela possibilidade e cabimento da dispensa de licitação, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente Dispensa de Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É o Parecer.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2024.

  
**Marcela Guimarães de Magalhães**  
Departamento Jurídico – CREF6/MG

OAB/MG 118.529

Marcela Guimarães de Magalhães  
Departamento Jurídico CREF6/MG  
OAB/MG 118.529